

INCLUSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INCLUSION: A FUNDAMENTAL RIGHT OF THE PERSON WITH DISABILITIES

Bruno Ceren Lima¹
Lucas Emanuel Ricci Dantas²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da inclusão da pessoa com deficiência aliado ao conceito de direitos fundamentais. Nesse sentido, procurou-se trazer à tona a discussão da necessidade de se reconhecer a deficiência como uma forma de cultura, numa sociedade multiculturalista. Posto isto, observou-se a necessidade de um reconhecimento real da pessoa com deficiência, pelo Estado, no sentido de se fomentar políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais dessas pessoas. O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa indutiva bibliográfica, com foco na obra "Inclusão do Outro", de Jürgen Habermas.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com Deficiência; Inclusão; Direitos Fundamentais; Multiculturalismo.

ABSTRACT

This article aims the study of the inclusion of the disabled person coupled with the concept of fundamental rights in this sense seek to bring out the discussion of the need to recognize the deficiency as a form of culture, in which there are multicultural society. Having said that there is a need for a real recognition of the person with a disability by the State, in order to promote public policies that effect the fundamental rights of these people. The work was done from an inductive research, with a focus on bibliographical work in inclusion of other Habermas.

KEYWORDS: Person with disabilities; Inclusion; Fundamental Rights; Multiculturalism.

¹ Advogado, Pós graduado em direito processual civil pela UEL/Londrina, Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília/SP.

² Advogado, Bolsista CAPES no Programa de Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília/SP.

1 INTRODUÇÃO

Como seria viver em uma sociedade que ninguém se reconhece? Como seria viver numa sociedade de diferentes pessoas, onde todos se acham iguais? A resposta a essas duas perguntas é o tema central deste artigo. A pessoa com deficiência, no atual contexto social, não obstante a globalização e toda a evolução social, ainda é vista como um ser diferente e, muitas vezes, torna-se excluída pelas suas diferenças.

A proposta que nos cabe é entender que a deficiência é uma forma de vida, assim como tantas outras formas existentes na sociedade. Ora, o tecido atual é permeado de uma multiculturalidade, e será que esta foi aceita por toda a sociedade, pois, a aceitação dessa multiculturalidade é sucedâneo a confirmação da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Portanto, resta à sociedade compreender o modelo social da deficiência e quebrar o padrão existente do modelo biomédico na mentalidade social. Todos esses pontos serão investigados numa metodologia indutiva bibliográfica, - ressalte-se que não há a pretensão de fornecer respostas, mas de buscar uma reflexão sobre a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Nesse ponto, será investigada, ainda, a compreensão existente na ideia dos direitos fundamentais, como uma das maneiras de efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência.

2 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A presente investigação tem por objetivo contextualizar a inclusão da pessoa com deficiência como direito fundamental, partindo de um conceito adequado do que é direito fundamental. Nesse diapasão, “os direitos fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais” (Dimoulis, 2009, p.119).

Logo, sabe-se que os direitos fundamentais são o mínimo, portanto, a sua fundamentalidade é uma condição de existência para outros direitos. Apesar da dificuldade em definição de tais direitos, pois muito se aproxima da definição de direitos humanos, as expressões não podem se igualar tendo, pois, concepções teóricas diferentes.

Portanto, deve se entender que “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo dentro do estado” (DIMOULIS, 2009, p. 119). Logo, se observa que o positivismo é condição *sinequanom* para existência dos direitos fundamentais.

Partindo do pressuposto que os direitos positivados na Constituição são fundamentais, logo se observa que não são todos os direitos fundamentais, e que os tratados referentes a direitos humanos, anteriores à Emenda Constitucional 45/2004, não são vistos

como fundamentais. Dentro dessa conceituação que ora abordada, Olsen(2012, p.31) leciona com precisão:

Em virtude desta característica específica - a posituação jurídico constitucional – é possível afirmar que os direitos fundamentais encontram maior grau de efetividade, pois contam com uma estrutura judiciária capaz de obrigar os destinatários das normas respectivas ao seu devido cumprimento [...].

Essa respectividade citada pela autora é justamente a garantia de efetividade dos direitos constitucionais como direitos prestacionais quando tiver ação positiva, não se analisando neste trabalho os direitos de status negativo, abrindo um diálogo apenas com os de status ativo, bem como positivo.

Tendo em vista esses direitos, vê-se que devem ter um grau de efetividade grande, pois são garantias constitucionais, onde demandam todo o universo jurídico constitucional. Assim, deve-se entender, pois, que há uma relação subjetiva entre os titulares desses direitos.

Dentro dessas relações subjetivas, “a relação estado/cidadão é uma relação entre o titular de direitos fundamentais e o não titular. A relação cidadão/cidadão é, ao contrário, uma relação entre titulares de direitos fundamentais” (ALEXY, 2012, p.528).

Observa-se que nas duas relações identificadas pelo autor alemão tem-se que a primeira é de força, da qual se pode obrigar o estado a garantir os direitos fundamentais; e a segunda é de reciprocidade, na qual as pessoas devem se respeitar, estabelecendo um *ethos* comum na sociedade.

Para finalizar e fundamentar o conceito de direitos fundamentais, prestacionais ou sociais, utilizados neste trabalho, é importante ter como parâmetro a definição exata de Dimoulis (2009, p.125):

A categoria dos direitos de status positivos, também chamados de direitos “sociais” ou as prestações, engloba os direitos e permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do estado no intuito de melhorar as condições de vida garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, [...].

Estabelecendo que há uma estrutura constitucional que garanta uma melhor qualidade de vida dos cidadãos – como no casos dos direitos fundamentais de status positivo – deve ser considerado que existe uma condição necessária de exercício da cidadania que pressupõe a entrega dos bens materiais relativos aos direitos prestacionais.

Essa entrega redundando-se, aqui, em políticas públicas, e nos dizeres de Alexy(2012, p.215) em ações positivas fáticas, logo, denota-se que o direito fundamental positivo de um cidadão demanda uma ação positiva do estado, sendo que se y é cidadão e x é estado, portanto, p(y) demanda p(x), logo, quando o estado se torna omissivo não realizando políticas públicas que materializem os direitos fundamentais de seus cidadãos, aquele está ferindo a lógica e deve ser punido por isto.

As prestações positivas dão lugar a existência do status ativo dos direitos fundamentais, isto é, a capacidade democrática de votar e ser votado e a liberdade de interferir nas decisões do estado, por consequência, a liberdade de viver em uma democracia (DIMOULIS, 2009, p.126). Nessa linha de raciocínio demonstra-se a conexão da existência dos direitos fundamentais e da democracia, conforme será abordado no próximo tópico.

3 OS DIREITOS SOCIAIS E A DEMOCRACIA

A existência dos direitos sociais pressupõe a existência dos direitos humanos e o respeito da dignidade da pessoa humana e a sua igualdade entre os demais, logicamente, não se pode abortar deste estudo a origem histórica dos direitos humanos para se chegar aos direitos sociais. Entretanto, deve ser lembrado que os direitos humanos têm caráter internacional enquanto os direitos fundamentais têm caráter nacional, sendo que esses direitos são exigíveis dentro do território nacional, ao passo que aqueles necessitam alcançar tribunais internacionais (OLSEN, 2010, p.34).

Já superada a ideia da diferença entre direitos humanos e fundamentais, resta esclarecer, nos dizeres de Bobbio (2007), a trajetória de concretização dos direitos humanos para se chegar aos direitos fundamentais sociais. Portanto, Bobbio (2007, p.198-199) diz:

Inicialmente, a enorme importância do tema dos direitos humanos depende de ele estar estreitamente vinculado aos problemas fundamentais da nossa época: o da democracia e o da paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos estão na base das constituições democráticas; ao mesmo tempo a paz é o suposto necessário para proteção efetiva dos direitos humanos, tanto nos estados como nos sistemas internacional [...].

O autor italiano utiliza a dicotomia necessária entre a ordem internacional e os estados, logicamente, quando fala dos estados, refere-se, inclusive, por acaso, do novo constitucionalismo aos direitos fundamentais, e coloca a paz como medida de concretização e efetivação do mesmo. Ainda que pese não haver na obra do autor a distinção axiológica entre os dois tipos de direitos, torna-se considerável igualar a distinção para analisar o professor italiano.

Tendo em vista que os direitos fundamentais urge a existência de duas relações, cidadão/estado e cidadão/cidadão, como já visto anteriormente, esta segunda funda-se na necessidade da paz entre as pessoas, pois “[...] a aceitação do universo dos direitos funda-se no reconhecimento da igualdade moral entre as pessoas” (VIEIRA, 2010, p.16).

Em suma, a concepção da democracia e o envolvimento da maioria nos aspectos sociais dão a amplitude necessária para a existência do constitucionalismo moderno, no qual existem os direitos fundamentais, a partir de agora chamados, neste texto, de direitos sociais. A existência do vínculo moral que surge com os direitos humanos dá origem aos direitos sociais, sua história pode ser remontada nos dizeres de Bobbio (2007, p.201), cita-se abaixo:

Os direitos sociais ingressaram história do constitucionalismo moderno com a constituição de Weimar: a razão mais firme de sua contradição aparente, mas sua complementaridade real, em relação aos direitos de liberdade baseia-se no fato de que são uma complementação desses mesmos direitos, na medida em que são a condição de seu exercício efetivo: os direitos de liberdade não podem ser assegurados sem que se garanta a cada um o mínimo de bem estar econômico para viver com dignidade.

Na linha de pensamento do jurista italiano é necessária a preservação da dignidade aliada a um bem estar econômico para a configuração dos direitos sociais, posto que o importante para este estudo é como se dá a inclusão da pessoa com deficiência dentro da sociedade constitucional moderna, ou melhor dizendo, do estado de direito constitucional, sendo que supera-se a ideia do estado democrático e avança-se para o estado constitucional atual.

Notadamente, a garantia dos direitos sociais é a materialização do positivismo constitucional não se podendo falar em inefetividade dos direitos sociais, haja vista que se isso fosse assumido ter-se-á uma constituição pragmática e, conseqüentemente, de letras mortas.

Ainda que peses, a ausência de políticas públicas que garanta efetividade aos direitos sociais, a sua positivação é a pré condição de realização do estado democrático de direito, estabelecido em 1988, e, portanto, a afirmação da busca de igualdade em uma sociedade desigual como a nossa (VIEIRA, 2010, p.19).

Seguindo a linha de Bobbio, estuda-se, adiante, como efetivar os direitos sociais das pessoas com deficiência, a partir de agora PCDs, por meio da gênese conceitual existente na sociedade do que é deficiência.

4 A GENESE DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Importante estudar, a fim da efetivação dos direitos sociais das PCDs, a estrutura conceitual e axiológica da palavra *deficiência*. A convenção dos direitos das pessoas com deficiência especifica em seu artigo 1º que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Eis aí o conceito mais atual para pessoa com deficiência, embora não importa apenas o aporte teórico, mas sim a tradução e o impacto que a deficiência traz como conceito na sociedade. Existem dois modelos para conceituação de deficiência, quais sejam o biomédico e o social.

O modelo biomédico traz a ideia de que a deficiência é uma doença da qual o indivíduo que a possui precisa ser reabilitado para ter participação efetiva na sociedade. Dentro deste modelo biomédico encontra-se a concepção da docilização do corpo, por meio de medicamentos ou práticas educativas. (DINIZ, 2009, p.68).

Ainda no modelo médico, Flavia Leite (2012, p.46) sustenta que:

O modelo médico é aquele que considera a deficiência um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência está destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta.

É precípua notar que o modelo médico importa a normalização da deficiência num padrão social previamente definido, ou seja, uma inclusão que gera exclusão. A convenção acima tratada inaugurou o modelo social que já vem sendo debatido há mais de 40 anos por teóricos. “O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza que oprimia, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis” (DINIZ, 2009, p.69).

A consagração teórica do modelo social pelo documento internacional inaugura um novo momento social, o momento do qual a sociedade deseja e, para tanto, afirma juridicamente a inclusão dos diferentes em seu meio social. A universalidade dos direitos humanos, sendo a convenção um documento de direitos humanos, quebra o paradigma da normalidade na sociedade, existindo, porquanto, o reconhecimento de diferenças étnicas e sociais que compõem o tecido social.

O modelo social traduz, também, as vertentes do neo-constitucionalismo, pois, reconhece a interdependência humana, observando então os princípios da solidariedade, da fraternidade e os demais de terceira geração. Nesse ponto, Dhanda (2008, p.50) leciona que:

[...] as pessoas com deficiência, devido possivelmente as suas debilidades, precisam buscar apoio de uma maneira mais aberta e direta. Essa busca explícita de apoio torna possível o reconhecimento da interdependência humana, o qual não é uma declaração de incapacidade, mas uma admissão honesta de que as pessoas com deficiência podem precisar de apoio para exercer suas capacidades. Esse modelo é emancipatório porque permite que uma pessoa admita déficit sem se sentir diminuída. [...].

A vertente emancipatória do modelo social traz a abertura de um leque de possibilidades de inclusão e integração da pessoa com deficiência, isso quer dizer que a existência dos direitos sociais e precisamente dos fundamentais como um todo não se encerra na positivação do direito, pois ocorre com os mesmos um desdobramento, o que alguns teóricos podem chamar de hibridiz dos direitos fundamentais. Conquanto, neste trabalho usa-se o termo desdobramento.

Como ocorre esse desdobramento? Se o cidadão tem o direito de ir e vir, o ca-deirante também tem, e necessita de calçadas adequadas para exercer o seu direito. O

mesmo ocorre com os direitos sociais, pois se todos têm o direito à saúde, a pessoa com deficiência tem o direito à reabilitação, que é uma vertente da saúde, portanto, é necessária a acessibilidade, em seu termo nato, dos direitos fundamentais e sociais para efetiva integração da pessoa com deficiência.

O modelo social, por fim, inaugura também um contexto cultural, pois “ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo” (DINIZ, 2009, p.69), e continua a autora “por isso, há teóricos do modelo social que exploram a ideia da deficiência como identidade ou comunidade, tal como as identidades culturais” (DINIZ, 2009, p.69).

A culturalidade da deficiência encerra o problema de inefetividade, pois é criado mais um grupo específico para atingir o alcance dos direitos fundamentais, logo, a construção da sociedade deve firmar-se para incluir a este grupo específico, sendo que, independente das patologias das múltiplas deficiências existentes, todos os cidadãos que possuem alguma dessas patologias precisam ser destinatários dos direitos fundamentais e sociais para sua plena participação social.

Com essas nuances, é possível concordar com Flavia Leite (2012, p.38), que preleciona: “Assim, a possível incapacidade não está na deficiência em si, mas nas dificuldades que essas pessoas encontram na sociedade, quando não tem acesso de locomoção ao meio físico [...]”. Portanto, vê-se que a deficiência, hoje, não se reside apenas na pessoa, mas também na sociedade.

O problema da deficiência social pode ser visto como a inefetividade dos direitos fundamentais dos deficientes, demonstrando uma severa incapacidade do estado em cumprir as garantias constitucionais por ele mesmo dadas e a residual insuficiência de políticas públicas que garantam uma concepção social mais adequada da pessoa com deficiência. Lembre-se que não importa apenas o aporte teórico, se este não tiver aplicação social, resulta numa hermenêutica falha, todavia, se há o vislumbre da deficiência como meio identitário, então, tem que haver formas de inclusão desse grupo específico, tema que será abordado no tópico seguinte.

5 A LUTA PELO RECONHECIMENTO

A partir do conceito que se tem da pessoa com deficiência, pode-se traçar novas configurações para efetivação dos direitos fundamentais e sociais para essas pessoas. Já foi caracterizado que internacionalmente o modelo axiológico usado é o modelo social, entretanto, deve ser considerado que este modelo só pode ser entendido a partir do momento que a deficiência também é entendida como uma forma diversa de cultura. Neste ponto, há que se considerar que há uma luta identitária das pessoas com deficiência, que estão debaixo do estado democrático de direito.

Nesse sentido, Nancy Fraser (2002, p.9) corrobora:

Portanto, em geral, a globalização está a gerar uma nova gramática de reivindicação política. Nesta constelação o centro de gravidade foi transferido da redistribuição para o reconhecimento. Como deveremos caracterizar esta transição? Quais são as suas implicações para a justiça social? [...].

A pergunta da autora torna-se relevante, ao passo que a luta pelo reconhecimento inaugura uma fase social multicultural, denominada de multiculturalismo, que se alia ao neoconstitucionalismo, na tentativa de incluir todas as minorias dentro do mesmo estado. Nesse sentido, Habermas (2007, p.172) aduz que “o problema das minorias “inatas” que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais. Mas quando estas estão organizadas como estados democráticos de direito, apresentam-se, todavia, diversos caminhos para se chegar a uma inclusão [...]”.

A sociedade multicultural é reflexo do estado multicultural de direito. A participação da pessoa com deficiência na sociedade denota a necessidade do reconhecimento dela, por isso “tal reivindicação não visa a valorização da identidade do grupo, mas a superação da subordinação, procurando instituir a parte subordinada como membro pleno na vida social” (FRASER, 2002, p.16)

Tendo em vista o reconhecimento da identidade da pessoa com deficiência, esta não fica mais como um sujeito espaço nos sujeitos coletivos de direito, ela se torna destinatária de direitos específicos, e por ter sua participação democrática efetivada mediante o reconhecimento, ela se torna cidadão.

Logo, impende-se que políticas públicas de implementação da inclusão social da pessoa com deficiência é apenas o resultado da necessidade imposta pelos constituintes quando formou o estado democrático de direito, com base nisso a justiça social acabou por mudar seu foco objetivo. Portanto, Fraser (2002, p.9) concorda “Para, além disso, a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de identidade e diferença”.

Importante frisar que em termos de efetividade constitucional não há como não reconhecer a deficiência como uma forma diversa de vida, uma cultura, pois, caso isso não possa acontecer, o modelo social fica dotado de pragmaticidade não dando vazão efetiva à participação eficaz dos deficientes na sociedade. Tendo em vista esta ótica, torna-se impossível visualizar uma sociedade inclusiva que não seja multicultural, pois, “uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmo como autores do direito” (HABERMAS, 2007, p.250).

Chega-se num ponto crucial do estudo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, pois, quanto a sua autonomia, torna-se relevante a sua participação como fazedora de seus próprios direitos. Nota-se que tudo se liga de uma forma conjunta, o modelo biomédico permitiria a assistência social direta da pessoa com deficiência e, conseqüentemente, a sua exclusão do mercado de trabalho. Logo, o modelo social visa implementar condições de trabalho, de estudo, de interação com a sociedade, visando, portanto, a liber-

dade de ser diferente vivendo num estado multicultural.

Nesse ponto, Habermas (2007, p.251) leciona:

Sob uma visão da teoria do direito, o multiculturalismo suscita em primeira linha a questão sobre a neutralidade ética da ordem jurídica e da política. Denomino éticas, nesse contexto, todas as questões que se referem a concepções do bem viver ou da vida não malograda. Questões éticas não se deixam julgar sob o ponto de vista “moral” que se pergunta se algo é “igualmente bom para todos”; sobre o fundamento de valorações intensas, pode se avaliar muito bem o julgamento imparcial dessas questões com base na autocompreensão e no projeto de vida de grupos em particular, ou seja, com base no que seja bom para nós”, mas a partir da visão do todo manifestada por esses grupos [...].

Quando se entende a existência da culturalidade da deficiência, torna-se compreensível a melhoria possível da qualidade de vida desse grupo dentro do estado democrático, portanto, quando se reconhece a identidade de um grupo que por muito tempo ficou à margem da sociedade, impõe-se o que Habermas chama de sensação de pertencimento. As pessoas com deficiência passam a pertencer ao estado e à sua cultura, ou seja, o seu modo de vida quando misturado com os outros modos de vida adquire um caractere comum de uma tradição social.

Denota-se que o modelo social veio para reafirmar os direitos fundamentais e as liberdades individuais de cada pessoa, dando base para uma maior efetividade dos direitos humanos e fundamentais. Portanto, deve-se dissociar a concepção paternalista do estado e entender que inclusão é apenas um instrumento de materialização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A formação dos grupos culturais dá ao estado a possibilidade deste reconhecer a identidade coletiva de cada grupo, e a partir daí, a sociedade pode reconhecer a identidade individual de cada sujeito de direito deste grupo. O reconhecimento pela sociedade é pressuposto fático da existência do reconhecimento pelo estado, portanto, dentro de uma lógica simplista, os deficientes “depois de remodelar a sua identidade coletiva, devem exibi-la publicamente de forma a ganhar o respeito e a consideração da sociedade em geral” (FRASER, 2002, p.15).

Depreende-se que as pessoas com deficiência já construíram sua identidade coletiva quando alcançaram a positivação de seus direitos em documentos internacionais e nacionais. Cabe, agora, ao estado, a efetivação de seus direitos fundamentais por meio de políticas públicas, para ocorrer o reconhecimento social desse grupo populacional. Destarte, haverá um desdobramento ético entre o estado e o cidadão e entre os concidadãos, tema que será abordado no tópico seguinte.

6 A CONCEPÇÃO ÉTICO-SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988 traz parâmetros éticos sociais que devem ser atendidos

pela sociedade e pelos aplicadores do direito para efetivação de seus princípios e objetivos fundamentais. Nesse sentido, tanto a Declaração de Direitos Humanos da ONU, quanto os documentos posteriores, e, portanto, a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, ajudam a construir a base ética que permeia a Constituição, da qual, o resultado é a Cidadania.

Dentro deste tema, surge a deontologia da norma, onde Alexy (2012, p.82) explica a possibilidade de reescrever a norma no sentido de demonstrar a proibição em seu conteúdo, assim, se o artigo 5º, *caput*, da Constituição diz que todos são iguais perante a lei, então, pode-se afirmar que pela deontologia da norma não pode haver desigualdade perante a lei, conseqüentemente, nota-se que há um sentido negativo dentro da norma, ou seja, o de proibir a desigualdade perante a lei.

Em que pese, quando a Convenção dos direitos das pessoas com deficiência traz que a inclusão é um objetivo de cada estado parte, como dito em seu artigo 1º, há que se observar que não são permitidas ações não inclusivas dentro do estado parte. Incumbe ressaltar que, como já afirmado, esta convenção tem força de norma constitucional. A grande questão envolvida na deontologia da norma é a sua aplicabilidade social, e para tanto devemos pensar no conhecimento existente do direito, de modo bifocal, pela sociedade e pelo titular do direito. Sobre esse conhecimento, Goffredo Telles (1988, p. 178), explica:

Ora, o conhecimento, antes de tudo, é consciência. E consciência, como adiante mostraremos, é conhecimento do que se passa dentro da nossa mente. Não há conhecimento sem consciência, precisamente porque o conhecimento, como já foi explicado é o reflexo de um objeto dentro da nossa mente.

A proposta que aqui se implica é saber se a sociedade tem conhecimento das pessoas com deficiência, bem como de seus direitos, e se as pessoas com deficiência tem consciência da existência de seus direitos fundamentais, pois, a inconsciência, ou melhor, a incompreensão de direitos, leva a uma infeliz conclusão: a inexistência da efetividade e o pragmatismo velado da Constituição.

Considerou-se, pois, que a existência das normas de inclusão e integração da pessoa com deficiência e, portanto, os seus direitos fundamentais devem ser de todo o modo conhecido pela sociedade e reconhecido pelo Estado, ora volta-se, então, na primeira proposição apresentada neste texto, que Alexy explica a existência de duas relações quando se fala em direitos fundamentais, da qual recapitulamos, estado/cidadão, cidadão/cidadão.

A efetividade da segunda relação deve-se mostrar a partir do conhecimento da sociedade pela dignidade e igualdade da pessoa com deficiência. Nesse ponto, se não se mostrar uma política pública adequada de conscientização, logo se tem a existência de dois mundos, o mundo irreal e o mundo real. Nesse sentido, Goffredo Telles (1988, p. 186) leciona:

Quando um objeto é objeto de consciência, ele passa a existir em dois mundos diferentes. Continua existindo como a realidade que já era antes de ser

conhecido, e começa a existir, também como forma dessa realidade, na mente do conhecedor. Continua existindo fisicamente, no mundo da natureza, e passa a existir psicicamente no mundo mental.

Interessante notar que para o Direito a existência no mundo da natureza deixa o direito irreal, pois apenas a partir da existência no mundo psíquico é que o direito pode tomar formas reais, isto é, uma pessoa só vai atrás de seus direitos quando entende que é portadora desses direitos, e provoca o judiciário para tanto.

Ora, logo se vê a inversão dos conceitos de realidade e irrealidade na teoria do professor Goffredo para aplicação do direito constitucional atual. A pessoa com deficiência, para participar ativamente da sociedade e ter sua cidadania garantida, além de seus direitos fundamentais assegurados, necessita de práticas sociais que promovam o respeito e a ética da sociedade para com os deficientes. Enfim, “sem à *práxis*, o texto legislativo, tanto nos códigos como nas constituições é pré-normativo, [...]” (BONAVIDES, 2013, p. 625).

A falta de conhecimento e a inconsciência da existência de direitos por parte das pessoas com deficiência deixa a Constituição Federal de 1988 como uma letra morta, inefetiva, no tocante à inclusão social, desrespeitando, inclusive, os fundamentos da república constantes no artigo 3º dessa Carta.

Observa-se que, como já falado, a não concessão de políticas públicas de conscientização implica num falso reconhecimento pelo estado das pessoas com deficiência. Resta saber se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência estão configurados apenas com uma característica dogmática, servindo somente para fins acadêmicos, ou se há uma abertura democrática para os deficientes na sociedade múltipla existente.

Nesse sentido, a participação democrática da pessoa com deficiência se materializa na concepção de cidadania consagrada pela Constituição em seu artigo 1º, assim, para um melhor entendimento, cita-se o professor Pietro Alarcón (2011, p.135):

Investido na função de criar o Estado ou renovar os órgãos que exercem poder, o cidadão é o sujeito que exterioriza a soberania. Assim, pode-se afirmar que o status da cidadania traduz a condição do indivíduo vinculado juridicamente à vida o Estado e participante da direção da sociedade política. Contudo, na contemporaneidade é usual adicionar elementos a essa ideia tradicional de cidadania, indicando um conjunto de práticas que outorgam à pessoa a qualidade de componente ativo da sociedade, encarregado de uma manifestação consciente e continua nos campos econômicos culturais.

A proposição da cidadania do professor Pietro é justamente o que vem ocorrendo com a pessoa deficiente ao longo dos anos. A lei que estabelece cotas para empregados deficientes em empresas privadas é uma das formas de garantir a participação da pessoa com deficiência na sociedade. Embora existam essas ações que possam ser enquadradas como afirmativas, não haverá inclusão enquanto não houver reconhecimento da existência de toda sociedade, pela multiculturalidade que a envolve.

É justamente por isso que Habermas fala que deve existir uma rede ágrafa, onde

todos os indivíduos da sociedade estejam ligados para existência de uma democracia, todavia, o não reconhecimento de certos cidadãos implica numa sociedade incoerente, que não exprime a vontade de todos (Habermas. 2007, p. 149-156).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, infere-se que a inclusão é um direito fundamental da pessoa com deficiência, pois está positivado na Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. Fica evidenciado que, apesar de serem direitos fundamentais, os direitos positivados devem receber uma ação positiva do Estado e também do cidadão.

A ação positiva do estado mostra-se na obrigação de ser orientada por políticas públicas de conscientização, no intuito de reconhecer a identidade da pessoa com deficiência e garantir a possibilidade desta identidade ser reconhecida pelos demais cidadãos. Notadamente, isso resulta num rompimento do modelo biomédico do conceito de deficiência e na aplicação do novo modelo social, cuja deficiência é reconhecida como uma das muitas formas de vida e, portanto, um ponto integrante de uma sociedade multicultural.

A inclusão da pessoa com deficiência está intimamente ligada ao conceito de multiculturalismo habermasiano, em que reconhecimento de uma sociedade multicultural implica na efetivação da cidadania por todos os cidadãos, ou seja, abre a possibilidade da participação democrática de todas as pessoas, inclusive, as com deficiência.

Conclui-se, afinal, que a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência necessita de uma compreensão social da pessoa com deficiência e de uma compreensão da titularidade de direitos dessas pessoas, de um modo bifocal, por toda a sociedade e, especialmente, pelas pessoas com deficiência, que tendo a compreensão de seus direitos, poderão buscar a efetividade destes, e caso essa compreensão não ocorra, a democracia não atingirá plenamente as pessoas com deficiência e, por conseguinte, não expressará a opinião dessa parcela da população, tornando-se uma democracia velada.

REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais**. In: *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional*, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Gramática dos Direitos Fundamentais**, In: MACHADO, Edinilson Donisete; PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina. *Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, 20 anos depois*. 2010.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Juruá. Curitiba, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia**. Contraponto, 2011.

ALARCÓN, Pietro Lora de Jesus. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo. Loyola. 2007.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília. UnB, p. 245-282, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Malheiros, 2012.

LEITE, Flavia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 8, n. 5, p. 49-52, 2008.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Ética do mundo da célula ao mundo da cultura**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos humanos.v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013;